



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003447/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SONIA MARY BRAGA VARELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES E IRPF. RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. NÃO INSURGÊNCIA DA CONTRIBUINTE CONTRA ESTE ITEM DO LANÇAMENTO - GLOSA MANTIDA.

A contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O contribuinte não se insurgiu contra este ponto do lançamento, devendo ser mantida a glosa das despesas do Livro Caixa.

PEDIDO DE DEDUÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS POR OUTRA EMPRESA. NÃO CABIMENTO.

O pedido de compensação e/ou restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente deve ser tratado em processo próprio, formalizado em nome do contribuinte 'que efetuou o recolhimento, e será tratado inicialmente pelo órgão local da Secretaria Receita Federal do Brasil, conforme previsão legal.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO, JUNTO COM MULTA DE OFÍCIO - SÚMULA CARF Nº 147.

A partir da publicação da Medida Provisória (MP) nº 351/07, apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente, concomitantemente, com a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 208 a 217), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-35.976, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 185 a 192), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar alegada e julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Mantido o lançamento quanto à apuração de dedução indevida de despesas do livro caixa, não questionadas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 185 a 192) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 86 a 110, por meio do qual se exigiu o pagamento do IRPF suplementar do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, bem como da multa exigida isoladamente, totalizando o crédito tributário de R\$ 593.806,78, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa no ajuste anual e no carnê-leão, sendo exigido o Imposto de Renda devido no

ajuste anual, juntamente com multa de ofício, e a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

O lançamento foi fundamentado nos seguintes dispositivos: dedução indevida de despesas de Livro Caixa no ajuste anual: Art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; Art. 8º, II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95; e arts. 73 e 75 do RIR/99; dedução indevida de despesas de Livro Caixa na apuração do imposto devido a título de carnê-leão: Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; Art. 4º, I, e 34 da Lei nº 9.250/95; e arts. 73, 75 e 76 do RIR/99; e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão: Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 14 da Lei nº 11.488/07.

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 45 a 69, a autoridade fiscal informou, em suma, o que segue:

· DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

· Que a contribuinte, titular de cartório, recebeu Termo de Início de Ação Fiscal e apresentou documentos solicitados e, da análise desses documentos, foram identificados valores pagos a título de prestação de serviços para a empresa Brava Consultoria Ltda., descrito em tabela, e a contribuinte, atendendo intimação, apresentou cópia do contrato de prestação de serviços firmado com essa empresa e informou que os serviços prestados foram processamento de dados, digitação e análise de contratos de alienação fiduciária;

· Que o contrato foi firmado em 01/04/2006 e, de acordo com a cláusula primeira, tem por objeto a prestação de serviços profissionais de processamento de dados, digitação e análise de contratos de alienação fiduciária, conforme "Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Operacional" firmado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a interveniência do DETRAN, com o SIREDOC - Sindicato dos Registradores Civis, Títulos e Documentos dos Estados de Santa Catarina, e, conforme cláusula sétima, o cartório pagaria a título de remuneração 60% do valor apurado para o registro dos referidos contratos de alienação fiduciária; que o convênio mencionado tem por objeto a integração operacional entre DETRAN/SC e SIREDOC, visando efetuar o registro dos contratos de alienação fiduciária em livro próprio, informando ao DETRAN/SC o número do registro junto ao livro, e que são obrigações do SIREDOC, dentre outras, conforme cláusula terceira do convênio: cadastrar on line no sistema de registros do DETRAN/SC, as informações referentes aos registros dos contratos de alienação fiduciária; assumir integral responsabilidade, em caráter civil e criminal, referentemente aos atos registrais aludidos; utilizar as informações que lhes forem disponibilizadas apenas para cumprimento de seus atos registrais; utilizar as informações do sistema apenas para cumprimento de suas obrigações decorrentes do convênio;

· Que, em diligência na empresa BRAVA Consultoria, após solicitação, essa empresa apresentou documentos que comprovam que seu Ativo era composto somente pelas contas Caixa e Banco, não possuindo equipamentos de informática, e apresentou informação de que possuía duas funcionárias Heloiza de Alcântara Camillo e Nathalie Valdresa Martins que realizaram os serviços de processamento de dados dos contratos de alienação fiduciária através do sistema disponibilizado pelo DETRAN, tendo sido constatado, em consulta à GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, que essas funcionárias foram contratadas em abril de 2006 e anteriormente eram funcionárias do cartório;

· Que, atendendo nova intimação, a contribuinte informou que não possuía planilha com a relação individual de todos os contratos cadastrados no sistema do DETRAN, vez que foram mais de 18 mil contratos digitados, e apresentou três contratos; e também informou que o recebimento dos emolumentos ocorria vários dias após o registro dos contratos e os contratos foram registrados nos livros dos títulos e

documentos, estando a disposição para consulta, e que o sistema de envio de dados para o DETRAN necessitava de senha.

· Que, atendendo ao Termo de Intimação nº 03, a contribuinte informou que, antes de 01/04/2006, início de vigência do contrato com a Brava Consultoria, os serviços foram executados por ela própria e por Claudia Stefania da Silva Ferreira.

· DA GLOSA DAS DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA

· Que, da análise das despesas escrituradas no Livro Caixa, verificou-se que a contribuinte lançou pagamentos efetuados, ao longo do ano, com os serviços prestados por Brava Consultoria, que chamaram a atenção por três motivos: 1. Valores elevados; 2. Relação entre as partes; e 3. Transferência de funcionários, posto que os valores pagos no ano por serviços prestados por Brava Consultoria correspondem a 65% do total das despesas do livro Caixa, que nitidamente existia de ligação entre as envolvidas, pois a Brava Consultoria Ltda. tem como sócios o esposo e o filho da contribuinte, Oficial do cartório, e só tinha um funcionário na folha de pagamentos até março de 2006, o sócio Rubens Tadeu Varela e, no mês seguinte, contratou duas funcionárias que trabalhavam no cartório, Heloiza e Nathalie, quando passou a prestar os serviços para o cartório, executados por essas funcionárias;

· Que houve aprofundamento na apuração dos fatos, com objetivo de comprovação da necessidade e normalidade dos serviços prestados, mediante interpretação do disposto nos artigos 75 e 76 do Decreto 3.000, de 1999, RIR/1999, e no Parecer Normativo-CST nº 32/81, tendo ilustrado com Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que fornece indicações complementares quanto a dedutibilidade de despesas escrituradas em livro caixa;

· Que para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente tem alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência, e foi analisado se as despesas relativas à prestação de serviços prestados por Brava Consultoria observaram tais critérios;

· Que, quanto à necessidade, após recapitular fatos já narrados, concluiu que o cartório tinha plenas condições de executar os serviços de cadastro dos contratos de alienação fiduciária no sistema do DETRAN, pois possuía o equipamento de informática, o conhecimento do assunto, funcionários capacitados e, principalmente, havia assumido responsabilidades perante o DETRAN e assim, não necessitava dos serviços prestados;

· Que, quanto à normalidade, o cartório escriturou despesas a título de prestação de serviços junto à empresa TAPIL Serviços de Digitação Ltda., cuja despesa mensal girava em torno de R\$ 700,00, ficando clara a discrepância entre os valores pagos por serviços semelhantes na mesma época;

· Que, assim, a transação efetuada com a empresa Brava Consultoria não se apresenta de sócios e a titular do cartório, e foram glosadas as respectivas despesas escrituradas referente as meses de fevereiro a dezembro/2007 conforme demonstrativo;

· Que a legislação prevê que as deduções escrituradas no Livro Caixa não poderão exceder à receita mensal, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, e o excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte, e que, conforme demonstrado, houve excesso de deduções no mês de março, que será compensado em maio, e, no entanto, o excesso apurado em dezembro não será compensado, conforme tabela de omissão após compensações.

· Que serão apuradas multas relativas à falta de recolhimento do carnê-leão das omissões apuradas, conforme prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 03/08/2010 (fls. 100), a interessada apresentou a impugnação de fls. 130 a 137, em 01/09/2010, acompanhada dos documentos de fls. 138 a 178, onde argumentou, em suma, o que segue:

- A impugnação alcança apenas parte dos débitos lançados; não concordou com nenhuma das conclusões lançadas pelas autoridades fiscais, no entanto, não é de seu interesse ingressar em uma demanda longa e custosa, considerando inclusive seu perfil de estrito cumprimento de obrigações; optou por parcelar os valores, exceto a multa isolada e as quantias correspondentes aos pagamentos de tributos efetuados por Brava Consultoria Ltda. no período, e apresentou demonstrativos dos valores parcelados e contestados, restando demonstrar a necessidade de abatimento dos tributos pagos por Brava no ano de 2007, bem como a improcedência da multa isolada;
- Segundo o relatório fiscal, as despesas com Brava Consultoria Ltda. foram glosadas porque a referida entidade (a) não possuía equipamentos de informática registrados no seu balanço patrimonial, concluindo que "obviamente tais serviços foram executados dentro do próprio cartório"; (b) "as auxiliares administrativas que executaram os serviços eram funcionárias do cartório que foram transferidas para a empresa Brava Consultoria"; (c) o convênio com o DETRAN somente poderia ser firmado com o Cartório, e não com Brava Consultoria; e (d) as transações somente se justificavam "por existir uma relação direta entre seus sócios e a titular do cartório".
- Sem entrar no mérito das afirmações, verifica-se claramente que a fiscalização concordou que os serviços foram prestados, ou seja, que as atividades descritas foram realizadas, afirmando que havia estreita vinculação com a Impugnante quanto à realização das atividades; apenas considerou que as respectivas despesas não poderiam ser deduzidas porque seriam desnecessárias, não usuais ou normais.
- Também é fora de dúvida de que no ano de 2007 a receita de Brava resumiu-se àquela proveniente de serviços prestados ao Cartório, conforme demonstram as Notas Fiscais juntadas ao Processo (...).
- Neste contexto, não é possível ignorar os recolhimentos efetuados por Brava. Os tributos por ela pagos tiveram por base exatamente as receitas geradas a partir das despesas glosadas no lançamento. Glosar a totalidade das despesas - e portanto tributar os respectivos valores - sem abater os tributos pagos por Brava representa indevida duplicidade de tributação. Ora, a despesa considerada desnecessária para a Impugnante deve ser considerada uma "receita desnecessária" para a referida empresa. Neste sentido vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...)

Assim, devem ser deduzidos os tributos pagos no período por Brava, conforme guias e relatórios contábeis anexos, levando-se assim ao cancelamento dos débitos remanescentes de IRPF (não parcelados) da notificação, conforme tabela apresentada.

- A exigência da multa isolada não pode prosperar tal; além da multa de 75%, estão incluídos na Notificação R\$ 119.123,96 a título de multa exigida isoladamente, sob a justificativa de falta de pagamento do carnê-leão, com suposta base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, de cuja leitura se permite extrair duas conclusões: (a) fica claro que não existem duas multas simultâneas a serem aplicadas: uma de ofício e outra isolada; ou se aplica a multa de 75% ou a de 50%; inclusive não há a conjunção aditiva "e" entre os incisos I e II do art. 44;

(b) de acordo com uma interpretação teleológica ou de finalidade da norma, verifica-se claramente que a sanção do inciso II do art. 44 dirige-se a quem descumpra a obrigação de pagar o carnê-leão, o que não foi o caso da Impugnante, porque os recolhimentos foram normalmente efetuados durante o ano, percebendo-se que a suposta infração não é de falta de recolhimento do carne-leão, mas sim de tributo supostamente devido.

- O assunto é conhecido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo a Câmara Superior sedimentado o entendimento no sentido de ser incabível a cumulação de ambas as multas, conforme jurisprudência que transcreveu.
 - O que se verifica, no caso, é uma dupla penalização do contribuinte pela mesma infração, o que agride, além do próprio dispositivo legal citado, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da garantia do direito de propriedade e da proibição de utilizar tributo com efeito de confisco. A multa isolada deve, portanto, ser afastada.
 - Desta forma, dos R\$ 239.823,59 notificados a título de IRPF, foram parcelados R\$ 132.748,76, sendo que os R\$ 107.074,83 restantes devem ser cancelados por corresponderem ao abatimento dos tributos pagos por Brava e a multa isolada deve ser totalmente cancelada, por caracterizar dupla penalidade sem sustentação legal.
- (...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-35.976 (e-fls. 185 a 192), em 16 de julho de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

A DRJ/CGE, entendeu, resumidamente que:

- Rejeita o pedido da ora Recorrente de apresentar provas *a posteriori*, apontando a redação do §§ 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.
- A multa de ofício foi aplicada regularmente, conforme determina o art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96. Que a Constituição Federal e a legislação tributária infraconstitucional não vedam a aplicação concomitante de penalidades, como comprova o artigo 74 da Lei nº 4.502/64. Não sendo aceita as argumentações da ora Recorrente quanto a aplicação concomitante das duas penalidades.
- Aqui, a DRJ aponta que as decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
- Somente podem ser deduzidas da remuneração auferida pelo trabalho não assalariado as despesas discriminadas no Livro Caixa e comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, se necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.134/90, porém, no caso em tela, conforme descrito no lançamento, a autoridade fiscal apurou que o contribuinte deduziu indevidamente despesas escrituradas no Livro Caixa referentes ao Exercício 2008, Ano-Calendário 2007 e a contribuinte não questionou o lançamento quanto a essa infração, tratando-se de matéria preclusa, não havendo o que ser tratado sobre tal assunto em sede de julgamento.

- Sobre o pedido de compensação e restituição de tributos a DRJ/CGE identifica que *“deve ser tratado em processo próprio, formalizado em nome do contribuinte que efetuou o recolhimento, e será tratado inicialmente pelo órgão local da Secretaria Receita Federal do Brasil, conforme previsão legal.”*

Pelas razões explicitadas a DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente e manteve o crédito tributário apurado.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 09 de setembro de 2014 (e-fls. 208 a 2017), a Recorrente reitera argumentos da sua Impugnação, se insurgindo contra a decisão da DRJ/CGE quanto a não possibilidade de dedução dos valores pagos de tributos pela empresa Brava Consultoria e quanto a cobrança concomitante da multa isolada com a multa de ofício, vejamos:

“(…)

A — Dos valores pagos por Brava Consultoria

“(…)

6. Diferentemente do que defende o Acórdão recorrido, o presente caso não trata de compensação e/ou restituição, mas sim da dedução de tributos já recolhidos.

7. De acordo com as notas fiscais n.ºs 40 a 49 (fls. 07 a 16) e os relatórios contábeis anexos aos autos (fls.), a receita da Brava, no ano de 2007, era exclusivamente proveniente dos serviços prestados ao Cartório. No tocante a essas receitas, a Brava efetuou o recolhimento dos tributos, conforme comprovam os documentos anexados à Impugnação (fls.).

8. Ou seja, os tributos pagos por Brava tiveram por base as receitas geradas a partir das despesas glosadas pelo Auto de Infração.

9. Diante disso, é inafastável a necessidade de deduzir, dos valores exigidos, daqueles já pagos por Brava. Caso contrário, estar-se-á diante de dupla tributação, o que é juridicamente inadmissível.

“(…)”

15. Sob a ótica da Recorrente, exigir os referidos valores configura bis in idem. Afinal, se os tributos já foram parcialmente pagos por Brava, é evidente que não podem ser exigidos novamente da Recorrente.

16. Diante do exposto, é necessário excluir, do montante exigido, os tributos recolhidos no período por Brava, cancelando-se por consequência os “débitos” remanescentes de IRPF (não parcelados) objeto da autuação.

Da cumulação da multa isolada com a multa de ofício

17. Como se percebe, o Acórdão recorrido, mesmo reconhecendo que sua posição não é majoritária, continua defendendo a manutenção da multa isolada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, exigida sobre a suposta falta de pagamento do carnê-leão em concomitância com a multa de ofício.

18. Todavia, como demonstrado na Impugnação, ou se aplica a multa de 75% (de ofício), ou a de 50% (isolada), e não as duas simultaneamente, inclusive porque não há a conjunção aditiva “e” entre os incisos I e II do art. 44 da citada Lei.

“(…)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo. A intimação ocorreu em 11 de agosto de 2014, conforme AR juntado aos autos (e-fls. 206) e, tendo a Recorrente efetuado protocolo recursal em 09 de setembro de 2014 (e-fls. 208 a 217), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Como já dito alhures, a Recorrente não se insurgiu em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário sobre a fôca do lançamento - glosa das despesas do Lixo Caixa – estando esta matéria superada na lide.

Por outro lado, a Recorrente tenta emplacar a tese de que os tributos que incidiram sobre as receitas geradas a partir das despesas glosadas pelo Auto de Infração, pagos pela empresa que supostamente prestou serviços para ela, empresa Brava Consultoria (de propriedade do seu marido), deveriam ser deduzidos dos valores exigidos neste lançamento, evitando-se a dupla tributação. Vejamos as conclusões da Recorrente quanto a esta alegação:

“(…)

15. Sob a ótica da Recorrente, exigir os referidos valores configura bis in idem. Afinal, se os tributos já foram parcialmente pagos por Brava, é evidente que não podem ser exigidos novamente da Recorrente.

16. Diante do exposto, é necessário excluir, do montante exigido, os tributos recolhidos no período por Brava, cancelando-se por consequência os "débitos" remanescentes de IRPF (não parcelados) objeto da autuação.

“(…)”

Pois bem! Não há razão a Recorrente quanto a esta alegação, pois pelo princípio da entidade os tributos pagos pela empresa Brava Consultoria, pode ser compensados por ela e não por um terceiro.

Neste giro, concordamos com as conclusões expressas no Acórdão da DRJ/CGE sobre estas alegações:

“(...)

O pedido de compensação e/ou restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente deve ser tratado em processo próprio, formalizado em nome do contribuinte 'que efetuou o recolhimento, e será tratado inicialmente pelo órgão local da Secretaria Receita Federal do Brasil, conforme previsão legal.

(...)”

Portanto, sem razão a Recorrente.

- Da Multa Isolada

Da análise dos autos, verifica-se que houve aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício de 75%, relacionados a fatos gerados de 2007.

Pois bem! Em relação ao ano-calendário de 2007 em que foi aplicada a multa de ofício de 75%, sobre os valores omitidos e, ao mesmo tempo, aplicou-se multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, entendemos que esta deverá ser mantida, uma vez que já é pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que com a publicação da MP nº 351/07, convertida na Lei n.º 11.488/07, que alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, passou a ser devida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual. Neste sentido, vejamos a Súmula CARF nº 147:

“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

Por todo o exposto, deve ser mantidas a concomitâncias das multas para o ano-calendário de 2007, considerando a publicação da MP nº 351/07, convertida na Lei n.º 11.488/07.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-007.596 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.003447/2010-85